



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001359-56.2010.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO

EMBARGANTE: Roselina Rodrigues do Nascimento

ADVOGADO : Jean Câmara de Oliveira

EMBARGADO : José Belarmino de Amorim

ADVOGADOS : Ednaldo de Lima e outros

ORIGEM : Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital

JUIZ(A) : José Ferreira Ramos Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

– Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do NCPD, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos Declaratórios**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.213

RELATÓRIO

Roselina Rodrigues do Nascimento interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando padecer de omissão o Acórdão de fls. 196/199, através do qual a Primeira Câmara Cível, julgando a Apelação Cível pela Embargante interposta, negou provimento ao Apelo, mantendo a sentença recorrida quanto a procedência da Ação de Adjudicação Compulsória.

Nas razões recursais, aduz a Recorrente que o Acórdão padece de omissão reiterando, para tanto, o inadimplemento das parcelas do

contrato de compra e venda firmado pelas partes e a nulidade do acordo diante da ausência de regularização do polo ativo da demanda quando do falecimento da parte autora.

É o relatório.

VOTO

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, só é cabível quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

É necessária, para seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos. Inexistindo-os impõe-se sua rejeição.

A Embargante alega omissão contida na decisão de fls.196/199, porém, aponta questão já discutida por esta Corte de Justiça referente ao adimplemento integral do contrato de compra e venda no imóvel em litígio, sem trazer qualquer omissão a ser suprida.

No caso vertente, como se extraí das razões recursais a Embargante recorre em razão da inconformidade com o julgado pretendendo, tão somente, rediscutir matéria posta nos autos. Isto porque, restou exaustivamente ressaltado no Recurso Apelar que as notas promissórias de fls. 38/42 foram adimplidas pela parte Embargada, inclusive sendo atestada através de exame pericial a similitude das assinaturas apostas nos títulos de crédito em referência.

De outra banda, em que se pese a ausência de intimação da parte contrária para regularização do polo ativo da demanda, não vislumbro qualquer irregularidade ou prejuízo à parte ante a intimação do patrono anteriormente constituído para o comparecimento em sessão de julgamento.

Assim, por qualquer lado que se analise a questão, tenho que

deve ser mantida a Decisão Embargada, pois não estão configuradas nenhum dos vícios previstos no art. 1022, do Código de Processo Civil. Sendo assim, repito, é nítida a intenção da Embargante de rediscutir a matéria relativamente a possibilidade de adjudicação compulsória do referido bem.

Friso, o Acórdão Embargado não padece dos vícios da omissão, contradição e/ou obscuridade na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, bem destacando os motivos e fundamentos que conduziram a manutenção da Sentença de primeiro grau.

A respeito, assim já se manifestou a Terceira Seção do STJ:

Examinado, portanto os primeiros aclaratórios, **tem-se que a via eleita não constitui recurso de revisão, sendo inadmissível se a decisão embargada não padece dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão, pretende a embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.** (EDcl nos EDcl no MS 14433/ DF, Ministro Felix Fischer, 25/03/2015).

No mesmo sentido, recentemente, entendeu a Terceira Turma do STJ:

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527021 / PE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 19/03/2015).

Sabidamente, o sistema do livre convencimento motivado do juiz, que vige no direito processual civil brasileiro, permite que o julgador seja soberano no exame das provas trazidas aos autos, podendo decidir de acordo com a sua convicção, não ficando o Magistrado adstrito aos argumentos esposados pelas partes e os artigos de lei que são de interesse da parte em prequestionar, podendo adotar aqueles que julgar adequados para compor o

litígio.

Saliento que não servem os Embargos Declaratórios como questionário a ser respondido pelo Relator, não se prestando, da mesma forma, a indagar a interpretação desenvolvida pelo Julgador, tampouco, ao reexame da causa.

Destarte, prestando-se os Embargos Declaratórios, via de regra para sanar obscuridades, omissões ou contradições, e, não se vislumbrando, no caso concreto, a ocorrência dos pressupostos desta espécie recursal, não prospera a irresignação da Embargante.

Ademais, frise-se que para o prequestionamento é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre nos autos.

Nesse sentido, decisão do STJ:

"Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a Decisão Embargada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator